SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.005827/2014-20

ANÁLISE DE RECURSO

1. Trata-se de registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e local, de cargas fracionadas de interesse do Ministério da Ciência, e Tecnologia e Inovação.

2. O objeto da licitação foi licitado por meio de grupo único composto por 7 (sete) itens, utilizando o menor preço global como forma para julgamento.

3. Inconformada com a decisão do Pregoeiro no que diz respeito à aceitação da proposta de preços e habilitação da empresa **CARGOFLEX SOLUÇÕES LOGÍSTICAS - LTDA**, doravante denominada Recorrida, a empresa **STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES - LTDA**, doravante denominada Recorrente, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo cuja cópia segue anexada aos autos e disponível no sistema *comprasnet*, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro. Além disso, a empresa **VB MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA – ME** também apresentou intenção de recurso, entretanto, findo o prazo, não enviou as razões.

4. Conquanto a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, realiza-se por meio de disputa efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet, no caso, o portal eletrônico de compras do Governo Federal – *Comprasnet*, foi acatada pelo pregoeiro a intenção de recurso manifestada pela RECORRENTE, tendo-se estabelecido, no mesmo portal eletrônico, as datas limite para registro de Recurso (pela recorrente), Contrarrazão (pela recorrida) e Decisão (por parte do pregoeiro), nos termos do estabelecido no edital e conforme o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2006.

5. Em resumo alega a **STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES – LTDA** que a proposta apresentada pela empresa Recorrida está em desacordo com o edital os seguintes itens: 9.4.3. “prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS)” e 9.5.6.3. “relação de compromissos assumidos” assim, solicitando que seja cumprido o disposto no item 9.10. do edital, e, em face dos argumentos apresentados, requer a desclassificação da empresa primeira colocada no certame e a convocação da segunda colocada.

6. Por sua vez, a empresa RECORRIDA alega em suas contrarrazões ao item 9.4.3. do edital que as certidões antes emitidas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, são

atualmente emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sendo exceção somente o caso de Contribuinte Individual. A DRS-CI (Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual) será fornecida exclusivamente pelo INSS. Além disso, a mesma relata que a comprovação de regularidade com o INSS está devidamente comprovada no espelho do SICAF. Sobre a alegação do descumprimento do item 8.5.6.3. do edital a recorrida alega que a não apresentação da Declaração de Contratos Firmados com Iniciativa Privada e a Administração Pública, deu-se pelo fato de que a **CARGOFLEX SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA**, não possui **nenhum** contrato em vigência com as entidades indicadas na declaração.

7. Na intenção de recurso por parte da empresa **VB MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA – ME**, esta alegou que o vencedor do pregão eletrônico não atendeu ao Item 9.5 do edital, mas não chegou a apresentar as razões de seu recurso.

8. É, em síntese, o relatório.

I. DO EXAME DO MÉRITO

9. Diante do alegado pela empresa **STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES – LTDA** quanto ao item 9.4.3. do edital não merece prosperar o recurso, pois a regularidade social quando puder ser constatada pelo SICAF não há necessidade de apresentação de outros documentos, conforme Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005. Art.25 (...) § 1° "A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF"; § 2° "Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico".

10. Quanto ao alegado em relação ao item 9.5.6.3. do edital também não merece prosperar visto que embora exista a exigência no edital da comprovação dos compromissos assumidos pela a empresa, aquela não possui qualquer contrato que afete a presente licitação, sendo que além de a administração realizar busca nos meios disponíveis, exigiu da empresa uma declaração a qual conste que não possui compromissos assumidos que interfiram na presente licitação. A constatação de sua omissão acarretará a licitante as medidas legais previstas.

11. Quanto à intenção de recurso interposta pela empresa **VB MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA – ME** a qual relata que o vencedor do pregão eletrônico não atendeu ao Item 9.5 do edital, resta prejudicada, visto que se quer apresentou as razões em prazo tempestivo.

12. Entretanto conforme mencionado, foi percebido que o recorrido deixou de atender o item 9.5 do edital. E conforme o entendimento do TCU no **Acordão nº 8364/2012-TCU-2° Câmara**, "Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômica-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desse prejuízo que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, das exigências editalícias aqui debatidas e defendidas."

13. Logo, embora não seja conhecido o recurso da empresa **VB MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA – ME**, a Administração por meio de seu poder de autotutela pode rever seus atos de ofício ou a pedido, revendo neste caso o descumprimento do item 9.5 que dentre outras exigências, ou seja, mesmo as empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) , também se deverão atender aos itens:

> 9.5.6 As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:
>
> > 9.5.6.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, **16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, **tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social**; (grifo nosso)
> >
> > 9.5.6.2 Comprovação de patrimônio líquido de **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

14. Os índices alcançados pela empresa foram:

a) Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de R$ 72.009,81, o qual equivale a 1,23% do estimado para contratação, cujo valor é 5.828.666,67;

b) Patrimônio líquido de R$ 72.009.81, o qual equivale a 1,23% do estimado para contratação, cujo valor é 5.828.666,67;

c) Capital Social (de acordo, também, com a consulta realizada ao sítio da Receita Federal em 25/03/2015) é de R$ 60.000,00.

15. Assim, resta claro que a recorrida não alcançou nenhum dos índices dos itens 9.5.6.1 e 9.5.6.2 do edital, exigidos a todos os licitantes para habilitação.

II- CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, não conheço do recurso apresentado pela empresa **VB MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA – ME** por não apresentar as razões tempestivamente, e **conheço** do Recurso apresentado pela empresa **STAMM TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA – ME** para no mérito considerar **improcedentes** os argumentos.

17. Quanto ao atendimento do item 9.5. do edital apesar de não terem sido apresentadas as razões recursais, entende-se pelo não atendimento aos índices, devendo-se retornar a fase e proceder, pelas razões já esplanadas, com o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

18. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, DECIDIR o mérito dos recursos apresentados.

Brasília/DF, 24 de março de 2015.

JOANIR CARNEIRO MANETA JUNIOR

Pregoeiro